

PROJETO DE LEI N° , DE 2004
(Do Sr. Takayama)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503/97, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre o leilão de veículos irrecuperáveis e similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 328-A. Os veículos irrecuperáveis, definitivamente desmontados, sinistrados com laudo de perda total ou suas sucatas somente poderão ir à hasta pública se acompanhados de suas respectivas notas fiscais em que conste, obrigatoriamente, o número do chassi correspondente. (AC)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A razão da medida que propomos fundamenta-se na necessidade de se proceder a um maior controle sobre os veículos irrecuperáveis e similares que são levados à hasta pública. Sem esse controle, nunca

saberemos a procedência desses veículos ou se entre eles encontram-se, também, carros roubados. A não exigência de notas fiscais ou do número dos chassis facilita a ação de quadrilhas especializadas em roubo de veículos ou sua remontagem, usando registros anteriores que tiveram baixa.

Pela importância dessa iniciativa no combate ao roubo e a clonagem de veículos no País, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado TAKAYAMA